



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 1.020, DE 2005

**Da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, de autoria do senador Sérgio Cabral, que acrescenta dois artigos à Lei nº 8.987, Lei da Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos, que impedem que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor e que efetivem na cobrança da conta mensal diferenças relativas a contas já pagas e dá outras providências.**

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

### I – Relatório

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, que tem por objetivo vedar às empresas concessionárias e permissionárias de serviço público a interrupção da prestação de serviço ou do fornecimento de bens sem prévio aviso ao consumidor, e, ainda, obstar que consignem na conta mensal diferenças de tarifas relativas a períodos anteriores.

Alega o ilustre autor que o consumidor não pode ficar privado do fornecimento de bens e serviços essenciais, como, dentre outros, gás, energia elétrica e água, que, pela sua essencialidade, necessitam de proteção maior da lei. E necessário que se dê ao usuário prazo razoável para quitar eventuais débitos, demonstrar que já pagou sua conta ou, ainda, pedir parcelamento.

Outro ponto importante a justificar sua pretensão diz com a prática das concessionárias de fazerem me-

dições por amostragem durante vários meses, vindo, de repente, incluir em um único mês os valores atual e as diferenças verificadas em relação a meses anteriores. Tal procedimento pode até ser conveniente para a empresa concessionária, como forma de redução de custos, mas causa tremendo impacto na renda dos trabalhadores, sendo, as mais das vezes, o motivo de muitas inadimplências, sobretudo para a população de baixa renda.

### II – Análise

A prestação de serviços públicos é dever indeclinável do Poder Público, quer diretamente, quer através de interpostas pessoas, como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Nosso Estatuto Fundamental dispõe sobre essa matéria em seu art. 175, onde se lê:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente o sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de servos públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Em atendimento ao mandamento constitucional, fbi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da

prestação de serviços públicos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º e parágrafo único).

No ponto que diz com a proposição em exame, a chamada Lei das Concessões assim dispõe:

Art. 6º .....

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Cumpra observar, desde logo, que já existe previsão legal para a obrigatoriedade de aviso prévio para a interrupção de fornecimento de bens ou da prestação de serviço nas duas hipóteses previstas nos incisos do art. 6º acima transcritos. Apenas não há na lei estipulação de prazo para esse aviso, daí as justas ponderações do nobre autor do projeto.

Quanto ao outro aspecto da proposição, também tem razão o proponente, pois pode até ser útil para as concessionárias a prática de medições periódicas, mas esse proceder não deve acarretar dificuldades para os consumidores.

De notar, ainda, que a referida Lei das Concessões é norma de caráter nacional, destinando-se a todas as esferas de poder da Federação, de sorte que é desnecessária e reafirmação desse fato em outras de suas partes.

Por tais razões e fundamentos, evidencia-se que a proposta carece de alguns aperfeiçoamentos, especialmente quanto à definição de prazos mínimos para a adoção de providências sancionatórias por parte das concessionárias.

### III – Voto

Nessa perspectiva, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, na forma do Substitutivo oferecido como conclusão do Voto em Separado do Senador Fernando Bezerra:

#### EMENDA Nº 1 CCJ (SUBSTITUTIVO)

#### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2003

**Altera a Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações) para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços**

**sem aviso prévio ao consumidor; disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 6º. ....

§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de quinze dias de antecedência. (NR)

Art. 31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de quinze dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.

§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor.(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 62 DE 2003

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2005, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE EVENTUAL: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i>	
<b>BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)</b>	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	1-ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>
CÉSAR BORGES <i>[Assinatura]</i>	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>[Assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA	6- TASSO JEREISSATI
ÁLVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA (PDT) * <i>[Assinatura]</i>	9-GERALDO MESQUITA JÚNIOR(*)
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL e PPS)</b>	
ALOIZIO MERCADANTE	1-DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPPLY <i>[Assinatura]</i>	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
FRANCISCO PEREIRA	4-JOÃO CAPIBERIBE
IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESARENKO <i>[Assinatura]</i>	7-MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
RAMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
JOÃO BATISTA MOTTA	2-LUIZ OTÁVIO
JOSÉ MARANHÃO	3-SÉRGIO CABRAL <i>[Assinatura]</i> (AUTOR)
MAGUITO VILELA	4-GERSON CAMATA <i>[Assinatura]</i>
AMIR LANDO	5-LEOMAR QUINTANILHA
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 05/04/2005

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO)  
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 62, DE 2003

## LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DA MINORIA (PEL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	X				1 - ROMEU TUMA	X			
CÉSAR BORGES	X				2 - MARIA DO CARMO ALVES				
DEMÓSTENES TORRES	X				3 - JOSÉ AGRIPINO				
EDISON LOBÃO					4 - JORGE BORNHAUSEN				
JOSÉ JORGE					5 - RODOLPHO TOURINHO	X			
ALMEIDA LIMA					6 - TASSO JEREISSATI				
ÁLVARO DIAS					7 - EDUARDO AZEREDO				
ARTHUR VIRGÍLIO					8 - LEONEL PAVAN				
JUVENIO DA FONSECA (PDT) *	X				9 - GERALDO MESQUITA JUNIOR (PSOL) *				
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOIZIO MERCADANTE					1 - DELCÍDIO AMARAL				
EDUARDO SUPLYCY					2 - PAULO PAIM				
FERNANDO BEZERRA					3 - SÉRGIO ZAMBIASI				
(VAGO) **					4 - JOÃO CAPIBERIBE				
IDELI SALVATTI	X				5 - SIBÁ MACHADO				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				6 - MOZARILDO CAVALCANTI				
SERYS SLHESARENKO	X				7 - MARCELO CRIVELLA				
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAMEZ TEBET					1 - NEY SUASSUNA				
JOÃO BATISTA MOTTA					2 - LUIZ OTÁVIO				
JOSÉ MARANHÃO					3 - SÉRGIO CABRAL				X
MAGUITO VILELA					4 - GERSON CAMATA	X			
AMIR LANDO					5 - LEOMAR QUINTANILHA				
PEDRO SIMON					6 - GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULAR - PDT					SUPLENTE - PDT				
JEFFERSON PERES					1 - OSMAR DIAS				

TOTAL: 12 SIM: 10 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 05 / 2005

Senador EDUARDO SUPLYCY

Presidente Eventual

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)  
U:\CCJ\2005\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 30/04/2005)

(\*) Vaga ocupada por cessão do PSDB.

(\*\*) O Senador Francisco Pereira deixa o exercício do cargo em 30/04/2005 em virtude de reassunção do titular.

TEXTO FINAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2003**  
**Na Comissão de Constituição,**  
**Justiça e Cidadania que:**

**Altera a Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de quinze dias de antecedência. (NR)

Art. 31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

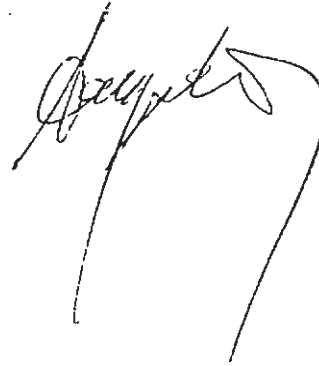
Art. 3º.....

§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de quinze dias de antecedência, assegurado ao consumidor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.

§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de junho de 2005. –



, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA  
 ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

**Mensagem de veto**

**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescri-

ções desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,
- II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I – prestar serviço adequado, na forma prevista nesta lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV – cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V – permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI – promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII – zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

## Regulamento

**Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e**

## outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I – de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II – à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III – de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV – à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V – à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas;

VI – à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

VII – à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII – ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX – ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X – de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI – de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII – à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

OFÍCIO Nº 127/05-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 1º de junho de 2005

Excelentíssimo Senhor  
Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Substitutivo definitivamente adotado em turno suplementar

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adota definitivamente o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, de autoria do

Senador Sérgio Cabral, que “Acrescenta dois artigos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei da Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos, que impedem que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor e que efetivem na cobrança da conta mensal diferenças relativas a contas já pagas e dá outras providências”.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – Senador **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.**

**RELATÓRIO**

Relator: Senador **Antonio Carlos Magalhães**

**I – Relatório**

Nos termos regimentais, vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o anexo Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, que tem por objetivo vedar às empresas concessionárias e permissionárias de serviço público a interrupção da prestação de serviço ou do fornecimento de bens sem prévio aviso ao consumidor, e, ainda, obstar que consignem na conta mensal diferenças de tarifas relativas a períodos anteriores.

Alega o ilustre autor que o consumidor não pode ficar privado do fornecimento de bens e serviços essenciais, como, dentre outros, gás, energia elétrica e água, que, pela sua essencialidade, necessitam de proteção maior da lei. E necessário que se dê ao usuário prazo razoável para quitar eventuais débitos, demonstrar que já pagou sua conta ou, ainda, pedir parcelamento.

Outro ponto importante a justificar sua pretensão diz com a prática das concessionárias de fazerem medições por amostragem durante vários meses, vindo, de repente, incluir em um único mês os valores atual e as diferenças verificadas em relação a meses anteriores. Tal procedimento pode até ser conveniente para a empresa concessionária, como forma de redução de custos, mas causa tremendo impacto na renda dos trabalhadores, sendo, as mais das vezes, o motivo de muitas inadimplências, sobretudo para a população de baixa renda.

**II – Análise**

A prestação de serviços públicos é dever indeclinável do Poder Público, quer diretamente, quer através

de interpostas pessoas, como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Nosso Estatuto Fundamental dispõe sobre essa matéria em seu art. 175, onde se lê:

Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente o sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de servos públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Em atendimento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º e parágrafo único).

No ponto que diz com a proposição em exame, a chamada Lei das Concessões assim dispõe:

Art 6º. ....

.....

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso quando:

I – motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Cumpra observar, desde logo, que já existe previsão legal para a obrigatoriedade de aviso prévio para a interrupção de fornecimento de bens ou da prestação de serviço nas duas hipóteses previstas nos incisos do art. 6º acima transcritos. Apenas não há na lei estipulação de prazo para esse aviso, daí as justas ponderações do nobre autor do projeto.

Quanto ao outro aspecto da proposição, também tem razão o proponente, pois pode até ser útil para as concessionárias a prática de medições periódicas, mas esse proceder não deve acarretar dificuldades para os consumidores.

De notar, ainda, que a referida Lei das Concessões é norma de caráter nacional, destinando-se a todas as esferas de poder da Federação, de sorte que é desnecessária e reafirmação desse fato em outras de suas partes.

Por tais razões e fundamentos, evidencia-se que a proposta carece de alguns aperfeiçoamentos, especialmente quanto à definição de prazos mínimos para a adoção de providências sancionatórias por parte das concessionárias.

### III – Voto

Nessa perspectiva, o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62 (SUBSTITUTIVO), DE 2003**

##### **Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para disciplinar a interrupção de fornecimento de bens ou de prestação de serviços nas hipóteses que menciona.**

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....  
.....

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 3º, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito comprovadamente enviado ao consumidor, com prazo mínimo de dez dias de antecedência. (NR)”

“Art. 31-A. É vedado às empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos incluir na conta mensal dos serviços que prestam ou dos bens que fornecem, valores relativos a diferenças de cobrança de contas de meses anteriores.

§ 1º A cobrança de eventuais diferenças relativas a contas anteriores será efetivada em separado.

§ 2º Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa, previamente ao seu pagamento.

§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de serviço público somente poderá interromper a prestação de serviço ou o fornecimento de bens, em virtude de não pagamento de diferenças de contas anteriores, após notificar e conceder ao usuário o prazo mínimo de trinta dias para que este possa regularizar sua situação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

### **VOTO EM SEPARADO DO SENADOR FERNANDO BEZERRA APRESENTADO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.**

#### I – Relatório

O projeto em epígrafe, apresentado pelo ilustre Senador Sérgio Cabral, propõe alterações na Lei de Concessões, de nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Primeiramente, institui um prazo mínimo de dez dias para a interrupção dos serviços prestados ao consumidor, independentemente do motivo que lhe deu causa. Estatuí também que a cobrança de eventuais diferenças relativas a contas anteriores seja efetuada em separado, ficando garantido ao consumidor o direito de ampla defesa e de ser informado sobre a origem e os motivos das diferenças. Por fim, proíbe que as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos interrompam a prestação em virtude do não pagamento de cobranças de diferenças de contas anteriores, salvo autorização judicial.

Nesta Comissão, o projeto foi relatado pelo nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, que apresentou Relatório propondo alterações na forma de um substitutivo, prevendo o prazo de dez dias de aviso prévio antes da interrupção do serviço na hipótese de inadimplimento do consumidor. Permite, ainda, a interrupção da prestação dos serviços em caso de não pagamento de diferenças de contas anteriores, desde que o consumidor seja notificado e tenha um prazo mínimo de trinta dias para regularizar sua situação.

#### II – análise

Inicialmente, gostaríamos de saudar a iniciativa do Senador Sérgio Cabral. Ao apresentar a proposição, que visa resguardar e aprimorar os instrumentos de defesa dos usuários dos serviços públicos, refletiu uma demanda da sociedade pelo estabelecimento de normas claras em favor do consumidor, que, nessa relação de consumo, é ainda mais vulnerável. E isto ocorre devido ao alto grau de essencialidade dos serviços, que acaba por reservar ao consumidor um papel de clientela cativa, além do próprio poder de mercado que as concessionárias possuem, ressaltando o caráter assimétrico da relação.

Também não podemos deixar de fazer referência às contribuições valiosas produzidas pelo Senador Antonio Carlos Magalhães ao relatar o projeto nesta Comissão. Na forma de um substitutivo, propôs mudanças que tornaram o projeto mais claro em seus objetivos.

No entanto, há algumas considerações que desejamos fazer com o intuito de aprimorar ainda mais

o projeto em tela. A primeira se refere às especificidades de cada setor econômico às quais a Constituição Federal ou a legislação em geral, devido à importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social, conferem um regime de prestação específico identificado como “regime de serviço público”.

A chamada Lei de Concessões, de nº 8.987, de 1995, disciplina este regime de maneira ampla, deixando às regulamentações de cada setor a adaptação ou incorporação das regras gerais à especificidade de cada serviço público, muitos deles regulados, após o processo de privatização das empresas estatais, pelas chamadas agências reguladoras. Desse modo, as agências, em suas resoluções, têm disciplinado o procedimento de suspensão do fornecimento dos serviços decorrente do inadimplemento do consumidor, considerando as diversas formas de descumprimento contratual, que podem envolver tanto a obrigação principal de pagamento das contas, como outras possíveis obrigações acessórias. Em todos esses casos há previsão de aviso prévio ao consumidor. Ressalta-se também a presença de procedimentos específicos para a cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores. Nestes casos, há diferenças técnicas entre os setores de telecomunicações e o setor elétrico que, por exemplo, acarretam procedimentos diversos.

Sendo assim, e com base nas ponderações acima, entendemos que a Lei de Concessões deve assumir um caráter geral que não imponha restrições setoriais que possam inviabilizar a regulamentação mais adequada da prestação dos serviços públicos.

Outra consideração se revela pertinente e se refere exatamente ao setor de telecomunicações. Tal setor foi talvez sujeito às maiores mudanças com o processo de privatização. A introdução da concorrência na prestação dos serviços e a criação de um regime não público de determinadas atividades não consideradas essenciais promoveram uma revolução no setor, que foi disciplinado pela chamada Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9472, de 1997). O art. 210 da referida Lei prevê que “as concessões, permissões e autorizações de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência e as respectivas licitações regem-se exclusivamente por esta Lei, a elas não se aplicando as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e suas alterações”.

### III – Voto

Enfim, não há como não fazer coro à essência da proposta inicial do Senador Sérgio Cabral e da contribuição ofertada pelo Senador Antonio Carlos Magalhães. O mérito de suas averbações é inegável.

Considerando, porém, as ponderações supra-referidas e, ainda, com o intuito de buscar o justo equilíbrio entre a necessidade de proteção aos economicamente mais fracos e de prever uma certa margem de flexibilidade ao poder de normatização das agências reguladoras, propomos algumas alterações na forma do substitutivo abaixo.

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

**Altera a Lei nº 8.987/95 (Lei de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) e a Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 6º.....

.....

§ 4º Se o inadimplemento do consumidor decorrer de falta de pagamento da conta mensal dos serviços, o prévio aviso da interrupção deverá ser feito por escrito, com prazo mínimo de quinze dias de antecedência. (NR)

Art. 31-A. A cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores ao mês de referência da conta a ser paga pelo consumidor deverá ser devidamente discriminada e em documento específico.

Parágrafo único. Ao consumidor fica garantido o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurando-se-lhe o pleno direito de defesa previamente ao pagamento, na forma do que dispuser a entidade responsável pela regulação do serviço.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º.....

.....

§ 1º Nos casos de suspensão do serviço prestado em regime público em virtude do não pagamento do documento de cobrança, o prévio aviso a que se refere o inciso VIII deste artigo dar-se-á no prazo mínimo de quinze dias de antecedência, assegurado ao consu-

midor o pleno direito de defesa previamente ao pagamento.

§ 2º A cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora deve ser em separado e objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, – **Fernando Bezerra.**

Ofício nº 52/2005-Presidência/CCJ

Brasília, 4 de maio de 2005.

Assunto: Turno Suplementar.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão apro-

vou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2003, de autoria do Senador Sérgio Cabral, que “Acrésceta dois artigos à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 – Lei da Concessão e Permissão de prestação de serviços públicos, que impedem que concessionárias e pressionarias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem aviso prévio ao consumidor e que efetivem na cobrança da conta mensal diferenças relativas a contas já pagas e dá outras providências”.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o ai. 92, do Regimento Interno do Senado Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, – **Antonio Carlos Magalhães**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 23 - 06 - 2005